

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL:  
ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS  
À VIOLENCIA INFORMACIONAL**

---

P967

Proteção de dados e cidadania digital: enfrentamentos jurídicos e psicossociais à violência informacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Victor Gustavo Rocha Nylander e Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-405-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL: ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS À VIOLÊNCIA INFORMACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **A (DES)NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

## **THE (UN)NECESSARY REGULATION ABOUT DIGITAL PLATFORMS**

**Shofya de Jesus Silva da Silva  
Keity Monteiro neto  
Victor Gustavo Rocha Nylander<sup>1</sup>**

### **Resumo**

As plataformas digitais ampliam a comunicação, mas também facilitaram a propagação de fake news e conteúdos prejudiciais. Desse modo, surge o desafio de responsabilizá-las por sua atuação, garantindo a transparência sem comprometer a liberdade de expressão, em busca de um ambiente virtual mais seguro.

**Palavras-chave:** Plataformas digitais, Fake news, Responsabilidade, Conteúdos prejudiciais, Liberdade de expressão

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Digital platforms expand communication but also facilitate the spread of fake news and harmful content. Therefore, the challenge arises of holding them accountable for their action, ensuring transparency without compromising freedom of expression in search of a safer virtual environment

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital platforms, Fake news, Liability, Harmful content, Freedom of expression

---

<sup>1</sup> Professor Orientador

## **Introdução**

As plataformas digitais se firmaram como espaços centrais de comunicação e movimentação de informações no mundo contemporâneo (Catells, 2003). Contudo, se tornou mais rápido a transmissão de conteúdos e o aumento do alcance comunicacional, transformando as relações sociais, políticas e econômicas, fazendo da internet um ambiente fundamental para a participação cívica. (Leévy, 1999)

Essas transformações tem causado grande evolução na sociedade, a partir dessas novas interações, resulta-se em novas formas de negociação, novas formas de realizar as práticas comerciais, assim como, novas culturas são desenvolvidas a partir dessas interações.

Apesar dessas novas “portas” abertas pelo mundo digital, rica em interações, outros perigos também surgem a partir do uso das plataformas digitais, como a situação dos dados estarem expostos para todos.

Dados esses que são pertinentes a gostos, cultura, negócios e estão expostos e abertos em diversas plataformas que podem ser utilizados como forma de exploração ou manipulação dos titulares desses dados.

Diante dessa nova “onda”, mudança comportamental e exposição de dados, o presente trabalho pretende responder a respeito da (des)necessidade de regulação das palataformas digitais, como forma de garantia de direitos individuais e coletivos. O principal meio para responder a essa questão será por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e exploratória.

### **1. Problemas e desafios das plataformas digitais**

Na mesma altura que beneficia a democratização da informação é também a mesma que ajuda na propagação de conteúdos prejudiciais e nas *fake news* (Wardle e Derakhshan 2017), comprometendo os direitos individuais e colocando em risco a própria ordem democrática.(Habermas 1997)

A circulação dessas informações levanta um debate crítico sobre a responsabilidade das plataformas digitais que tem o poder de acrescentar ou limitar a propagação de conteúdos danosos.(Benkler, 2006).

Diante disso, é importante refletir sobre as limitações da atuação das plataformas digitais, no qual as empresas devem assumir a responsabilidade

diante da propagação de notícias falsas e prejudiciais, e assim o debate sobre as responsabilidades das plataformas digitais implanta – se em uma tensão entre as proteções dos direitos fundamentais e da preservação de um ambiente virtual mais seguro e confiável. (Sartori, 1994).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da internet (Lei 12.965/2014) e concluiu a norma que criou uma espécie de imunidade, ou seja, a exigência que o artigo 19 impõe de ordem judicial prévia para que plataformas digitais sejam responsabilizadas civilmente pelos conteúdos publicados por terceiros com o crescimento impactante dos ambientes virtuais e a influência das interações humanas em seus meios ambientais e papel da liberdade individual e coletiva foi gradualmente se transformando.

A circulação de conteúdos prejudiciais tem afetado a vida humana, desencadeando processos psicológicos traumáticos e com isso, permanece a exigência de ordem judicial prévia para obrigar a remoção de conteúdos e configurar a responsabilidade civil, resguardando a privacidade dos usuários.

Em casos de conteúdos ilegais como crimes graves, às plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial, especialmente após serem notificados extrajudicialmente sobre o conteúdo portanto, as ferramentas digitais também possuem o direito de suspender ou cancelar perfis de usuários que violam seus termos de uso. (Zuboff, 2019).

A responsabilização das plataformas digitais diante da propagação de conteúdos prejudiciais e *fake news* abrange uma análise mais complexa, buscando o equilíbrio de dois princípios importantes: a proteção dos direitos individuais e coletivos e a conservação da liberdade de expressão (Ferrajoli, 2001). O ambiente virtual possui um papel importante pois, são responsáveis pela circulação de informações e influenciam diretamente como os conteúdos são espalhados.

## 2. Aspectos jurídicos e caminhos de regulação

No contexto brasileiro, **O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)** determina princípios gerais para o uso da rede, como a responsabilidade dos provedores de conteúdos, a proteção da liberdade de expressão, porém, essa lei prevê detalhadamente recursos específicos para a

responsabilidade das plataformas digitais em casos de divulgação de notícias falsas.

Outra legislação pertinente para com a regulação é a lei de nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, a qual regula o tratamento de dados, a qual segundo o seu artigo 3º é aplicada a qualquer forma de manuseio, guarda, operação com dados de pessoas, sejam elas sensíveis ou não. Cujo objetivo de trazer maior proteção e garantia aos indivíduos.

Na mesma supra legislação, no artigo 52, estão previstas as penalidades em decorrência da infração pelos operadores e controladores, e podem ser aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados, tais como: a) advertência, b) multa diária, c) bloqueios dos dados daquele que cometeu a infração, d) transformar em público a infração, dentre outras possíveis punições.

Ainda existe o **Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL das Fake News)**, como uma forma de regular a atuação das empresas de tecnologia, determinando deveres de transparência, moderação de conteúdos e o rastreio de mensagens virais.

Esse projeto tem como intuito criar um equilíbrio jurídico, possibilitando que as plataformas obtenham medidas para a redução da propagação de conteúdos prejudiciais sem violar os direitos fundamentais, especificamente a liberdade de expressão.

Logo, avaliar a responsabilidade das plataformas digitais requer uma compreensão melhor, tanto do papel jurídico que elas exercem na mediação da informação (Barroso, 2018) quanto os procedimentos legais acessíveis para regulamentar sua atuação.

Ao determinar deveres equilibrados de moderação e transparência, é viável responsabilizar as plataformas, como forma de regularização, pela circulação das *fake news* e dos conteúdos prejudiciais, conservando o equilíbrio fundamental para proteger a liberdade de expressão e os demais direitos (Bobbio, 1992).

E essa combinação entre responsabilização e a liberdade de expressão passa, portanto, pela significação de limites claros para a atuação das plataformas digitais, isso inclui procedimentos que assegurem a

proporcionalidade das medidas adotadas, como os recursos de contestação de conteúdos removidos.

### **Conclusão**

Diante do crescimento importante das plataformas digitais, fica evidente que seu desempenho não é apenas a disponibilização de informações. A necessidade de regularização perpassa pela responsabilidade das plataformas digitais sobre conteúdos prejudiciais deveria ser fiscalizada e dada a devida importância para assim responsabilizar as plataformas digitais para assegurar um ambiente virtual mais seguro, confiável e democrático.

Por meio de leis como o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e o PL 2630/2020, busca-se equilibrar a moderação de conteúdos com a preservação da liberdade de expressão, garantindo um ambiente virtual seguro e confiável.

No Brasil, a regularização por meio da responsabilização dessas plataformas tem sido um tema recorrente no debate público e jurídico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem ampliado a responsabilidade das redes sociais, estabelecendo que, ao serem notificadas sobre conteúdos ilegais, as plataformas devem removê-los prontamente, mesmo sem ordem judicial específica.

Essa postura visa garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos dos usuários. Portanto, é essencial que tenha regras para as plataformas digitais tornarem-se uma ferramenta necessária para a segurança da informação online.

### **Referências**

- .BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom.** New Haven: Yale University Press, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

- FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: RT, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.
- WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.
- ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL das Fake News).
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decisões recentes sobre responsabilidade de plataformas digitais e remoção de conteúdos. Brasília, DF, 2023.